

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 6.148, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências", disciplinando o embargo de obras ou atividades.

**Autor:** Deputado MARCELO BRUM

**Relatora:** Deputada DANIELA REINEHR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.148, de 2019, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, disciplinando o embargo de obras ou atividades. Para tanto, acrescenta o art. 72-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, prevendo que o embargo de obras ou atividades tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente à área na qual se verificou a prática do ilícito.

Em sua justificação o autor reconhece a necessidade do embargo como forma de impedir a continuidade do dano ambiental. No entanto, considera que a ferramenta é utilizada pelos órgãos ambientais sem critério, embargando todo o imóvel no qual se localize o dano, e, por vezes, a atividade produtiva como um todo.

A proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de



Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.148, de 2019, de autoria do Deputado Marcelo Brum, altera a Lei de Crimes Ambientais acrescentando o art. 72-A que disciplina o embargo de obra ou atividade previsto no inciso VII do caput do art. 72 da Lei nº 9.605/1998. Objetiva restringir o embargo exclusivamente à área na qual se verificou a prática do ilícito; vedar o embargo de atividade agrossilvipastoril em imóvel rural nos casos em que a infração se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal; e, evitar a aplicação de restrições a crédito ou fomento governamental a atividade agrossilvipastoril realizada fora da área embargada pela autoridade ambiental, nos casos em que apenas parte do imóvel rural for embargado.

Reconhecemos a relevância da questão tratada, e entendemos que o uso do embargo de atividades produtivas como instrumento destinado a coibir o dano ambiental é de valor inestimável. Mas, de fato é inegável a morosidade na tramitação do processo sancionador ambiental e o seu total descompasso com o ritmo da atividade agropecuária, que depende dos ciclos naturais para obter sucesso. Diante desse impasse, bastante útil que se delimite o papel do embargo e seu uso.

A proposição em apreço foi muito feliz ao prever a vedação do embargo nos casos em que a infração se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, afinal a área pode ser objeto de conversão para uso alternativo do solo. Concordamos com o autor quando considera que nesses casos podem ser aplicadas sanções administrativas, não sendo necessário embargar a área.



Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.148, de 2019, e conclamamos os nobres Pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR  
Relatora

2023-17285

